



À Ilustríssima Senhora Presidenta da Comissão de Licitação da Prefeitura de Muaná - Pa.

Ref. TP nº. 01/2021 PMM

ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA ME, inscrita no CNPJ n. 63.810.097/0001-18, com sede em Conj. Stélio Maroja, Tv. WE 01, Quadra L, bloco 04, ap. 107, Bairro: Coqueiro, na cidade de Ananindeua, CEP nº 67.140-380, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da comissão de licitação em admitir a sua não observância.



No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente os itens subtitulados abaixo, ocorre que a empresa não satisfaz os referidos itens, conforme explica-se detalhadamente:

- **11.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA (...) g) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada (grifo nosso);

A Junta Comercial do Estado do Pará, em seu site institucional¹, disponibiliza a explicação do que se trata a certidão de inteiro teor, a diferenciado da certidão simplificada e da certidão específica digital. Neste sentido consta no referido sitio: **“Esta certidão é um arquivo digitalizado dos processos arquivados pela empresa na JUCEPA”**.

Ao solicitar a certidão de inteiro teor em instrumento editalício de Tomada de Preço, a CPL requer a emissão de CERTIDÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA JUCEPA REFERENTE A CADA LICITANTE, tal exigência demanda tempo e dinheiro para as empresas concorrentes, exigência esta pesquisada, arcada e cumprida integralmente por esta contrarrazoante, mas não atendida pela empresa recorrente que apresentou apenas uma certidão sem apresentar o conteúdo da certidão de inteiro teor com as informações

¹ Disponível em: <http://www.jucepa.pa.gov.br/certidaoweb>



cabíveis e solicitadas no edital.

- **"11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) c) RELAÇÃO** dos equipamentos necessários para execução das obras ou serviços de que trata o **PROJETO DE ENGENHARIA**, aos quais estarão sujeitos à **VISTORIA "IN LOCO"** pela Prefeitura Municipal de Muaná, por ocasião da contratação e sempre que necessário" (grifo nosso);

A palavra **RELAÇÃO** não foi usada em vão, no item 11.4 c), já que mais à frente o item referencia a listagem apresentada dos equipamentos ao projeto de engenharia, ou seja, a lista de equipamentos deveria ser apresentada de acordo com o projeto que foi proposto pela equipe técnica de engenharia da Prefeitura, o que na verdade, se exige é o conhecimento de execução do projeto licitado.

Indo mais além, o item adverte que tais equipamentos estarão sujeitos a vistoria in loco pela Prefeitura, para que se evite justamente no que incorreu a licitante recorrente, a declaração genérica de que disporá de todos os equipamentos necessários à execução da obra. A empresa contrarrazoante atendeu especificamente o item editalício, diferentemente da empresa recorrente.

- **11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA d) Capacidade Técnico-Profissional (qualificação do RESPONSÁVEL TÉCNICO): O PROFISSIONAL DEVERÁ COMPROVAR QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇO COMPATÍVEL DE NO MÍNIMO 50% DA GRANDEZA DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, seja para



órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, distrital ou privada, através de apresentação da certidão de acervo técnico de execução de obra, devidamente registrado no Conselho Regional - CREA/PA OU CAU (grifo nosso);

Em análise cuidadosa, infere-se que a empresa recorrente apresentou diversos acervos dos engenheiros responsáveis pela empresa, porém o que se furtou a empresa de apresentar foi a comprovação de capacidade técnico profissional do responsável técnico, Sr. Felipe Pombo Montoril (Responsável técnico da execução da obra), de que já executou serviço compatível de no mínimo 50% da grandeza do objeto desta licitação, como pede o item acima e literalmente comprovado por esta empresa contrarrazoante.

- **"11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) f) A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR ATRAVÉS DE CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELO CONSELHO A QUAL ESTÁ INSCRITO CREA/CAU, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, QUE POSSUEM EM SEU QUADRO TÉCNICO ENGENHEIRO (A) CIVIL OU ARQUITETO (A) E ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICO DA EMPRESA, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível **SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE, LIMITADA ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.** (Art. 30, §1º I), **BEM COMO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM****



SEGURANÇA DO TRABALHO. (grifo nosso);

O item acima faz 3 (três) exigências diferentes, para 3 (três) profissionais diferentes em um mesmo parágrafo, senão vejamos:

1. **A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR ATRAVÉS DE CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELO CONSELHO A QUAL ESTÁ INSCRITO CREA/CAU, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, QUE POSSUEM EM SEU QUADRO TÉCNICO ENGENHEIRO (A) CIVIL OU ARQUITETO (A) E ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICO DA EMPRESA, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;**

Neste momento cabe colocar que o edital diz que a comprovação deve ser através de CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELO CONSELHO A QUAL ESTÁ INSCRITO CREA/CAU. Esta comprovação se refere ao profissional ENGENHEIRO (A) CIVIL OU ARQUITETO (A) E ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Exigência não atendida pela empresa recorrente e plenamente atendida pela empresa contrarrazoante com a indicação do Registro de Quitação do Engenheiro elétrico, Sr. Walter dos Santos Oliveira Júnior.

2. de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível **SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR**



EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE, LIMITADA ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.:

Nesta segunda parte, o item editalício se refere a outro profissional, que poderá ser de nível superior, ou outro, com ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE, e é exatamente neste ponto que observamos a necessidade de o responsável técnico que irá executar a obra apresente esta exigência em seu atestado.

No caso da Empresa Engekrom, o Engenheiro Rui Ferreira, que será o engenheiro que irá executar a obra, apresentou atestado de responsabilidade técnica compatível com a exigência acima. E no caso da empresa NAPA, não foi observada tal exigência ao analisar o atestado de responsabilidade técnica do Engenheiro, Sr. Felipe Pombo Montoril.

Passemos a tratar do terceiro profissional citado no item 11.4 f).

3. BEM COMO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

Ao finalizar a redação do item em comento o edital solicita ainda, profissional com formação em segurança do trabalho. Cabe aqui esmiuçar algumas importantes observações que parecem escapar à apreciação da empresa recorrente.



A formação em segurança do trabalho existe em 2 modalidades, quais sejam: a formação em nível técnico e a formação em nível superior. E no edital não está especificado o nível exigido.

Ainda em relação ao instrumento comprobatório da contratação, diferentemente da primeira parte, que se exige a apresentação de CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO, o edital também não especifica o tipo de instrumento.

Também não se exige para este último profissional o pertencimento no quadro permanente da empresa. Portanto o contrato de prestação de serviços atende perfeitamente o edital.

Logo, não há que se falar em tratamento diferenciado entre as licitantes pois, as exigências para dois tipos de profissionais diferentes é que foi diferenciada.

A empresa NAPA pretende equiparar o primeiro ao terceiro item, que tratam dos profissionais engenheiro elétrico e técnico em segurança do trabalho, porém o próprio edital não os equipara. Nesta esteira a empresa recorrente não atendeu ao item 11. 4. f), primeira parte.

- **"11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) h)** Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica **E DO ENTE FEDERAL** (grifo nosso);



Quanto ao não atendimento do item 11. 4. h), que pede a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica **E DO ENTE FEDERAL**, temos a ressaltar que a empresa recorrente não apresentou o documento expresso em edital, devidamente observado no momento em que as empresas se manifestaram em relação aos documentos das outras licitantes.

Ocorre que a Comissão de licitação não considerou a observação desta empresa contrarrazoante embasada no princípio da razoabilidade administrativa. E não há aqui a intenção de requerer a reforma desta decisão, visto que o momento processual não permite tal manifestação. Porém, estamos aqui a abarcar um argumento que ventilará as contrarrazões aos motivos que a empresa NAPA usa para recorrer da decisão de habilitação da empresa Engekrom, no tocante a não apresentação do certificado de regularidade do contador que assinou o balanço.

Este argumento, utilizado pela empresa recorrente no início da página nº. 05 de seu recurso, é a possibilidade de sanar-se ou não uma informação não incluída no processo licitatório. Caminhemos na análise: A empresa NAPA apresentou no item 11. 4. h), a certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, porém não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo **ente federal**. A primeira certidão inclui 1º e 2º grau jurisdicional, ou seja, a certidão comprova a não incidência de falência e concordata em âmbito municipal e âmbito estadual, e a segunda iria comprovar a não incidência de falência em âmbito nacional, ou em outros estados.



A pergunta que nos leva até o argumento sustentado é: **em que momento se sana a supressão de tal documento?** Pois, como bem apontou a comissão de licitação quanto à habilitação da empresa Engekrom, a falta de CRC do contador pode ser sanada pela comprovação de balanço registrado na JUCEPA com os dados e o número de registro do contador. Afinal, a consulta no site do conselho de contabilidade do Pará² somente pede o nº. do registro do profissional para a emissão da certidão.

5/20/2021

Spiderware



SERVIÇOS ONLINE



Emitir Certidão

Informe o número de registro do Profissional.

Num. Registro:

Consultar

Já a certidão apresentada pela empresa recorrente não é capaz de englobar a competência nacional exigida pelo edital. Antes que se faça a comparação de que a comissão também poderia fazer a consulta da certidão de falência e concordata no momento da habilitação, é mister que se considere que a empresa Engekrom não contou com a possibilidade de consulta por parte da comissão já que a empresa apresentou também um documento hábil a sanar o CRC do profissional: a leitura do QR Code da carteira digital do profissional, com

² <https://www1.crcpa.org.br/spwpa/consultacadastral/CertidaoExterna.aspx>



a emissão da data de um dia anterior da licitação, e com o atestado oficial de regularidade do contador. É importante também destacar a boa-fé desta contrarrazoante que somente juntou documento diverso por achar que o Conselho de contabilidade tinha substituído a forma de apresentação do CRC do profissional.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Finalizamos a detida análise com a conclusão de que os parâmetros utilizados pela comissão devem ser equânimes em relação ao fato de poderem ou não ser supridas as informações apresentadas dentro do envelope de habilitação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de**



condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não**



basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de



ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente, NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todos os documentos



exigidos em edital.

O único documento que não seguiu o formato usual apresentado em licitações foi a certidão de regularidade do contador, explanação que foi exaustivamente tratada acima, ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #63874750)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o*



administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o



princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada



dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, com a manutenção da Habilitação da empresa Engekrom Construtora LTDA e a manutenção da inabilitação da empresa NAPA Construções de Edifícios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JULIANA
BRANDAO DE
FREITAS

Assinado de forma digital
por JULIANA BRANDAO DE
FREITAS
Dados: 2021.05.20 18:28:02
-03'00'

Engekrom Construtora LTDA ME
Juliana Brandão de Freitas Sócia-proprietária.